



Decisão 03590/2022-4 - 1ª Câmara

Processos: 08654/2017-9, 04680/2001-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GERLI SOARES DOS SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **GERLI SOARES DOS SANTOS**, beneficiária do ex-segurado, Sr. **CICERO ANTÔNIO DOS SANTOS**, por meio da **PORTARIA N.º 301/2014**, a contar de **02/11/2014**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988**.

O ex-segurado ocupava o cargo de **Agente de Serviços Gerais, Nível 5, Padrão Salarial “E”**, do quadro permanente de inativos da Prefeitura Municipal de Vitória, com o registro de aposentadoria nesta Corte de Contas em 08/10/2001. Constata-se

que o seu falecimento ocorrera em 02/11/2014, conforme informações acostadas à fl. 04 do Evento nº 02.

A beneficiária comprova sua condição de dependente por meio de certidão de casamento (fl. 05, Evento nº 02).

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.446,09**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00950/2022-5**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 04073/2022-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela denegação do registro, em suma, pelos seguintes motivos: a) insuficiência da fundamentação do ato concessório, por ausência de indicação do art. 15 da Lei n. 10.887/2004; b) da falta de indicação da fundamentação legal ou a evidenciação dos pressupostos constitutivos da parcela “Adicional Noturno 25%”.

É o relatório.

Considera a área técnica que o ato concessório de pensão está apto a ser registrado. Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro.

Em relação à insuficiência da fundamentação do ato concessório, aduziu o Parquet, em suma:

“[...] No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 deve constar da fundamentação do ato. [...]”

Primeiramente, com relação à insuficiência de fundamentação no ato concessório, entendo, na esteira do posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório e a ausência de indicação da base legal das rubricas dos proventos, por si só, não são empecilho ao registro do ato.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Com relação à ausência de indicação da fundamentação legal, ou a evidenciação dos pressupostos constitutivos da parcela “Adicional Noturno 25%”, assim aduziu o representante do *Parquet* de Contas:

“[...] Registre-se, porém, que não consta da planilha de cálculo da pensão, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a indicação da fundamentação legal ou a evidenciação pressupostos constitutivos da parcela “Adicional Noturno 25%”, de modo que sua inclusão foi realizada sem quaisquer justificativas nos autos e sem guardar correspondência com os proventos consolidados do instituidor, devendo-se ressaltar que tal modificação não foi submetida ao Tribunal de Contas para fins de registro, de modo que não há que se falar em decadência no tocante a essa parcela.”

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do instituidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Igualmente, devem estar devidamente compiladas nos autos, conforme acima

assinalado, informações sobre os pressupostos fáticos e jurídicos que servem de suporte à cada rubrica incorporada à remuneração. [...]”

Percebe-se, contudo, após a conferência do processo, que há elementos suficientes nos autos em apenso para justificar a rubrica de Adicional Noturno. Isso, porque conforme Parecer nº 022/96, do Processo nº 135.148/95, que consta das fls. 49/51, do Evento nº 02, do Processo TC nº 04680/2001-8, a origem já havia declarado que:

“No caso dos autos, o servidor trabalhou fazendo jus ao **adicional noturno ao longo de quinze anos ininterruptos**, até se dar a sua aposentadoria, restando caracterizado o pagamento habitual, bem como que o recebimento do adicional decorria das atividades típicas de seu cargo, Auxiliar de Serviços Gerais, não se podendo deixar de reconhecer tal vantagem como permanente.

Por tais razões, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 158, §1º, da Lei Municipal nº 2.994/1992:

Art. 158. O cálculo do provento da aposentadoria integral ou proporcional será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.

§1º Integra o cálculo de provento o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver recebendo.”

Vale registrar que a aposentadoria do instituidor da pensão foi concedida em 1993 e o adicional noturno incorporado aos seus proventos em fevereiro de 1996, datas anteriores a EC 20/1998, época que ainda era possível incorporar parcelas dessa natureza.

Existem, portanto, elementos fáticos e jurídicos suficientes para justificar a rubrica, muito embora, a fim de privilegiar a boa administração, pugna-se pela

recomendação à origem de retificação do ato concessório, conforme indica ser necessário o Ministério Público de Contas.

Dessa forma, não havendo um vício grave e por estarem claros o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso, porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Nesse sentido, observa-se que o processo adentrou essa Corte de Contas em 08/11/2017, estando próximo de se atingir a decadência do poder de análise do ato (Tema 445 – STF).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas com a inclusão das recomendações propostas no Parecer nº 00160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 06 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3590/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 310/2014, que concede pensão à Sra. **GERLI SOARES DOS SANTOS**, a contar de **02/11/2014**, no valor de **R\$ 2.446,09**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - IPAMV**: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - IPAMV** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/10/2022– 42ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente